

Processo	Acórdão	Data da Sessão	Tipo de Processo	Assunto/Tema	Determinações/Recomendações/Orientações
000.551/2020-1	4700/2020 - 1ª Câmara	20/04/2020	Aposentadoria	Ato de aposentadoria enviado ao TCU pela unidade de controle interno SCIA/TRESC para fins de análise e julgamento.	Determinação ao TRESC para, 9.3, no prazo de 15 dias a contar da notificação do Acórdão: 9.3.1 seja dada ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado no prazo de quinzédias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes; 9.3.2, suspenda os pagamentos efetuados com base no ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa. Dispensada a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.
005.822/2015-7	1408/2020 - Plenário	03/06/2020	Consulta	Consulta formulada pela Presidência do STJ, relacionada à base de cálculo da contribuição previdenciária e ao usufruto de benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor nos períodos de afastamento por motivo de licença não remunerada	9.1, conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos fixados no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal; 9.2, responder ao consulente que: 9.2.1, nos termos do que dispõe o art. 183, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, o servidor afastado ou licenciado de seu cargo efetivo sem remuneração, não optante pela manutenção do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor, não faz jus, assim como seus dependentes, aos benefícios do aludido regime previdenciário, inclusive a pensão por morte, salvo se beneficiário da vantagem prevista no art. 40, § 19, da Constituição Federal e nos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003 (abono de permanência); 9.2.2, não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores dos descontos decorrentes de faltas ao serviço, nos termos do art. 29, § 4º, da Orientação Normativa MPS/SPPS 2/2009 (com redação dada pela Orientação Normativa MPS/SPPS 3/2009), tampouco é possível a contagem das faltas injustificadas como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e disponibilidade; 9.3, recomendar aos órgãos de recursos humanos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União que adotem providências com vistas a que, por ocasião dos procedimentos de concessão de licenças do cargo efetivo, sem direito à remuneração, nas quais sejam aplicáveis as disposições dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 183 da Lei 8.112/1990, expressamente orientem os servidores acerca das consequências jurídicas da eventual opção pelo não recolhimento mensal da respectiva contribuição, de modo a informá-los, expressamente, por ocasião do requerimento e do deferimento do pedido de licenciamento, acerca do teor dos referidos dispositivos, incluindo nessa orientação ciência: 9.3.1, do teor da resposta a esta consulta, constante do subitem 9.2.1 retro, que possui caráter normativo, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992; 9.3.2, de que a opção pela manutenção ou não do vínculo ativo não é irretratável e irrevogável, mas pode ser exercida sucessivamente a cada recolhimento mensal da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor, de maneira que se trata de uma situação jurídica que se renova mensalmente a cada recolhimento realizado; 9.3.3, de que o não recolhimento mensal da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor no prazo legal estipulado no art. 183, § 3º, da Lei 8.112/1990 e no art. 16, § 1º, da IN RFB 1.332/2013 resulta na imediata suspensão do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor, o qual pode ser restabelecido a partir do pagamento mensal realizado em atraso, da contribuição, nos termos do art. 7º da aludida IN RFB, em que pese a reativação não ocorrer de forma retroativa; 9.3.4, de que, de acordo com o art. 13, § 4º, do Decreto 3.048/1999, o início da contagem dos prazos previstos no inciso II e § 1º do mesmo artigo ocorre com a desvinculação do servidor do Plano de Seguridade Social do Servidor, e, portanto, não coincide com o início da licença sem remuneração, uma vez que, nesse caso, ocorre tão somente a suspensão e não a desconstituição do vínculo com o PSSS.
008.833/2020-6	8053/2020 - 2ª Câmara	28/07/2020	Aposentadoria - Valda	Ato de aposentadoria enviado ao TCU pela unidade de controle interno SCIA/TRESC para fins de análise e julgamento.	Determinação ao TRESC para: 9.3.1, no prazo de 15 dias a contar da notificação do Acórdão, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente; 9.3.2, comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos; 9.3.3, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão: 9.3.3.1, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; 9.3.3.2, emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação. Dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada
011.706/2014-7	2175/2020 - Plenário	19/08/2020	Relatório de Auditoria	Monitoramento em Relatório de Auditoria	9.1, com fundamento no artigo 16, inciso V, do Regimento Interno, fixar entendimento de que a pensão civil deferida a filha maior solteira, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, somente poderá ser extinta, em caráter irretratável, nas hipóteses em que a beneficiária: 9.1.1. ocupar cargo público permanente; 9.1.2. contrair casamento ou manter união estável; 9.1.3. perceber outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no artigo 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.112/1990 e a prevista no artigo 74, combinado com o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/1991 ; 9.2, ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) a realização de novo cruzamento de dados da Administração Pública, tendo por base os critérios definidos no subitem 9.1 deste acórdão, cujos resultados deverão ser enviados às unidades jurisdicionadas; 9.3, com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas que: 9.3.1, promovam novo contraditório e ampla defesa das beneficiárias de pagamento da pensão prevista no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 a fim de, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário caso não sejam elididos, tendo por base as evidências colhidas em novo cruzamento de dados realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal e outros elementos probatórios que a unidade jurisdicionada venha a agregar, e os critérios estabelecidos no subitem 9.1 deste acórdão; 9.3.2, não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas neste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58; 9.3.3, na nova análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, desconsiderem as orientações extraídas dos fundamentos dos subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.5 e 9.1.4 do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário; 9.4, ordenar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que dê continuidade ao monitoramento das determinações ajustadas do Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário, com as novas diretrizes exaradas por este Acórdão; 9.5, dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às unidades jurisdicionadas listadas nas peças 240 e 241.

Processo	Acórdão	Data da Sessão	Tipo de Processo	Assunto/Tema	Determinações/Recomendações/Orientações
031.357/2019-9	9331/2020 - 1ª Câmara	01/09/2020	Aposentadoria	Ato de aposentadoria enviado ao TCU pela unidade de controle interno SCIA/TRESC para fins de análise e julgamento.	Determinação ao TRESC, no prazo de 15 dias a contar da notificação deste Acórdão que: com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, 9.3.1, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; 9.3.2, alerte o servidor no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; 9.3.3 envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação. Dispensado o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas
031.358/2019-5	9361/2020 - 1ª Câmara	08/09/2020	Pedido de Reexame - Aposentadoria	Ato de aposentadoria enviado ao TCU pela unidade de controle interno SCIA/TRESC para fins de análise e julgamento.	Conhecido o pedido de reexame, no mérito, negado provimento, foi dada ciência ao TRE/SC que o descumprimento do acórdão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da pena de multa de que cuida o art. 58 da Lei 8.443/1992, além da responsabilização solidária do gestor público pelos pagamentos realizados indevidamente.
022.202/2019-6	2331/2020 - Plenário	02/09/2020	Acompanhamento	Acompanhamento do quinto ciclo de fiscalização nos dados cadastrais e nas folhas de pagamento de diversos órgãos da administração pública federal referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2019	Determinar ao TRE/SC, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU: que encaminhe, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta deliberação, as informações atrasadas referentes aos meses de agosto a dezembro de 2019 e que estabeleçam rotina para o envio mensal, a fim de cumprir o disposto no art. 9º da IN-TCU 78/2018.
030.682/2020-7	10210/2020 - 2ª Câmara	22/09/2020	Aposentadoria	Ato de aposentadoria enviado ao TCU pela unidade de controle interno SCIA/TRESC para fins de análise e julgamento.	Determinação ao TRESC que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa: destaque as parcelas da vantagem de opção/quintos recebidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros; comunique à interessada a deliberação deste Tribunal.
016.801/2020-2			Monitoramento	Solicitação de Diligência. Segundo monitoramento concerne ao exame de conformidade dos atos de requisição de pessoal no âmbito do Poder Judiciário Eleitoral	Determinação à Diretoria-Geral do TRESC que: a) preste esclarecimentos: a.1) sobre o cumprimento do subitem 9.1.2 do Acórdão 199/2011-TCU-Plenário; a.2) em caso negativo, sobre os motivos do descumprimento dessa determinação; b) em caso positivo, cópia de processos – que a própria UJ selecionará por ano de requisição e em quantidade total não inferior a cinco nem superior a dez – hábeis a refletir o cumprimento do subitem 9.1.2 do Acórdão 199/2011-TCU-Plenário.
036.620/2020-3			Fiscalização do tipo Auditoria	Avaliar a efetividade dos procedimentos de backup e restore dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, mais especificamente sobre suas principais bases de dados e sistemas críticos	Solicitação ao TRESC que: com fundamento nos arts. 42 e 87 da Lei 8.443/1992, sejam informados, preliminarmente, em questão específica, na parte inicial do questionário, dados do responsável pelo preenchimento, no prazo de três dias úteis, a contar do recebimento deste ofício; para as demais questões, o preenchimento e encaminhamento, por meio de botão disponível na última página do questionário (finalização e envio), até o dia 6/11/2020. Adicionalmente, seja divulgada a realização desta fiscalização junto aos servidores, empregados, colaboradores e prestadores de serviços das áreas-afins dessa instituição, informando o objetivo do trabalho e os contatos a seguir discriminados, para quaisquer informações ou esclarecimentos, de forma a tornar transparente a atuação desta Corte de Contas.
008.832/2020-0	11954/2020 - 2ª Câmara	27/10/2020	Aposentadoria	Ato de aposentadoria enviado ao TCU pela unidade de controle interno SCIA/TRESC para fins de análise e julgamento.	Determinação ao TRESC, no prazo de 15 dias a contar da notificação deste Acórdão que: cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente; 9.3.2, comunique a [REDACTED] a deliberação deste Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos; 9.3.3, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão: 9.3.3.1, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e 9.3.3.2, ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta a esta Corte para nova apreciação. Dispensada a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada e determinada a ciência do presente acórdão à Advocacia-Geral da União – Departamento de Assuntos Extrajudiciais
008.832/2020-0			Pedido de Reexame - Aposentadoria	Ato de aposentadoria enviado ao TCU pela unidade de controle interno SCIA/TRESC para fins de análise e julgamento.	Conhecido o pedido de reexame interposto, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.3.2 do Acórdão 11.954/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 18).